



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2743937 - RS(2024/0343533-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TERESINHA COSTA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **ANDRE SORIANO CAETANO - RS0052349**
: **MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **CAMILLA MARIA DE CENCO RIGON - RS61853**
: **ANDRÉ CARLO FORTUNA RIGON - RS061805**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022 do CPC, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e ausência de determinação expressa, no título executivo, para inclusão dos reflexos da gratificação semestral.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença, no qual se busca incluir os reflexos do auxílio cesta-alimentação na gratificação semestral.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, afirmando que o título executivo não determinou a inclusão dos reflexos sobre a gratificação semestral e que a motivação da sentença não faz coisa julgada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se, por se tratar de obrigação em prestações sucessivas, incidem os reflexos da gratificação semestral nos termos do art. 323 do CPC; (iii) saber se a decisão de mérito tem força de lei nos limites da questão principal, abrangendo os reflexos, nos termos do art. 503 do CPC; e (iv) saber se, com o trânsito em julgado, consideram-se repelidas as defesas da executada, vedando o afastamento dos reflexos na impugnação, nos termos do art. 508 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou a matéria e rejeitou os embargos de declaração por pretensão de rejugamento, com fundamentação suficiente.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ: a revisão do entendimento sobre o conteúdo do título executivo, preclusão e coisa julgada demandaria reexame de matéria fática, inviável na via especial.

7. Não se verifica violação dos arts. 323, 503 e 508 do CPC: o acórdão afirmou que o título não prevê expressamente os reflexos e que a motivação da sentença não faz coisa julgada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a matéria e rejeita embargos por pretensão de rejugamento, com fundamentação suficiente, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conteúdo do título executivo, da preclusão e da coisa julgada na via especial. 3. A inexistência de determinação expressa no título executivo impede a inclusão de reflexos da gratificação semestral no cumprimento de sentença, e a motivação não faz coisa julgada.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 323, 503, 504, 508, 1.025 e 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Agravo em recurso especial n. 3.023.205/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2743937 - RS(2024/0343533-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TERESINHA COSTA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **ANDRE SORIANO CAETANO - RS0052349**
: **MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **CAMILLA MARIA DE CENCO RIGON - RS61853**
: **ANDRÉ CARLO FORTUNA RIGON - RS061805**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022 do CPC, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e ausência de determinação expressa, no título executivo, para inclusão dos reflexos da gratificação semestral.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença, no qual se busca incluir os reflexos do auxílio cesta-alimentação na gratificação semestral.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, afirmando que o título executivo não determinou a inclusão dos reflexos sobre a gratificação semestral e que a motivação da sentença não faz coisa julgada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se, por se tratar de obrigação em prestações sucessivas, incidem os reflexos da gratificação semestral nos termos do art. 323 do CPC; (iii) saber se a decisão de mérito tem força de lei nos limites da questão principal, abrangendo os reflexos, nos termos do art. 503 do CPC; e (iv) saber se, com o trânsito em julgado, consideram-se repelidas as defesas da executada, vedando o afastamento dos reflexos na impugnação, nos termos do art. 508 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou a matéria e rejeitou os embargos de declaração por pretensão de rejugamento, com fundamentação suficiente.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ: a revisão do entendimento sobre o conteúdo do título executivo, preclusão e coisa julgada demandaria reexame de matéria fática, inviável na via especial.

7. Não se verifica violação dos arts. 323, 503 e 508 do CPC: o acórdão afirmou que o título não prevê expressamente os reflexos e que a motivação da sentença não faz coisa julgada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a matéria e rejeita embargos por pretensão de rejugamento, com fundamentação suficiente, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conteúdo do título executivo, da preclusão e da coisa julgada na via especial. 3. A inexistência de determinação expressa no título executivo impede a inclusão de reflexos da gratificação semestral no cumprimento de sentença, e a motivação não faz coisa julgada.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 323, 503, 504, 508, 1.025 e 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Agravo em recurso especial n. 3.023.205/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TERESINHA COSTA DOS SANTOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos seguintes óbices: por inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, e por conclusão de que não houve determinação expressa, no título executivo, de inclusão dos reflexos da gratificação semestral.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de resgate de contribuição.

O julgado foi assim ementado (fl. 36):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. 1. Em que pese reconhecido o caráter remuneratório da verba denominada auxílio cesta alimentação, não houve determinação para que houvesse a inclusão dos reflexos sobre a gratificação semestral. 2.. O fato de a gratificação semestral integrar a base de cálculo da remuneração, conforme previsão regulamentar, não basta para impor à exigência do cumprimento do título que não prevê expressamente essa condenação. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, do Código de Processo Civil, porque teria havido negativa de prestação jurisdicional no acórdão dos embargos, com omissão quanto à ofensa à coisa julgada e ao afastamento indevido dos reflexos da gratificação semestral;

b) 323, do Código de Processo Civil, já que, tratando-se de obrigação em prestações sucessivas, os reflexos da gratificação semestral estariam incluídos na condenação enquanto durar a obrigação;

c) 503, do Código de Processo Civil, pois a decisão de mérito teria força de lei dentro dos limites da questão principal, que abrangeria os reflexos; e

d) 508, do Código de Processo Civil, porquanto, transitada em julgado a decisão, considerar-se-iam repelidas as defesas da executada, sendo indevido afastar os reflexos na impugnação ao cumprimento de sentença.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos legais indicados e se reforme o acórdão, com exame das omissões e respeito ao título judicial quanto à incidência dos reflexos da gratificação semestral.

VOTO

I. Contextualização

A controvérsia surgiu no cumprimento de sentença em que a parte autora buscou incluir os reflexos do auxílio cesta-alimentação na gratificação semestral.

A 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo de instrumento, assentando que, embora reconhecida a natureza remuneratória do auxílio cesta-alimentação, não houve determinação expressa no título para a inclusão dos reflexos sobre a gratificação semestral, e que a motivação da sentença não faz coisa julgada, sendo insuficiente para impor condenação não prevista no dispositivo.

Os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O acórdão registrou que a matéria foi suficientemente enfrentada, não se justificando a oposição de embargos apenas para prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC, e destacou a orientação do STF no Tema 339 quanto à suficiência da fundamentação sucinta.

Interposto recurso especial por TERESINHA COSTA DOS SANTOS, a Vice-Presidência do TJRS não o admitiu.

Concluiu pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional e afirmou que a pretensão recursal, ao sustentar previsão no título judicial e afastar preclusão e coisa julgada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Assinalou, ainda, a orientação do STJ acerca da imprescindibilidade de fonte de custeio e da impossibilidade de incluir reflexos sem previsão expressa no título executivo.

II- Art. 1.022, do CPC

No recurso especial a parte agravante alega negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Tribunal teria sido omissa ao não enfrentar o pedido de respeito à coisa julgada e à inclusão dos reflexos da gratificação semestral no cumprimento de sentença.

O acórdão dos embargos de declaração concluiu inexistirem omissão, contradição, obscuridade ou erro material, registrando que a matéria foi suficientemente enfrentada, destacando, ainda, o art. 1.025 do Código de Processo Civil e a orientação do STF no Tema 339.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão e ao não enfrentamento dos reflexos da gratificação semestral foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que não havia vício sanável em embargos de declaração, e que o acórdão apreciou o tema na medida necessária.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 105):

Na espécie, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados, uma vez que a matéria recursal foi analisada à saciedade, pretendendo a parte embargante, em verdade, apenas rever a decisão proferida, o que não é admissível em embargos de declaração.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III. Arts. 323, 503 e 508, do CPC

A agravante afirma que o título judicial teria determinado a observância dos arts. 10, 11 e 13 do regulamento e, por consequência, a incidência dos reflexos da gratificação semestral; aduz que não se poderia falar em preclusão, devendo ser respeitada a coisa julgada na execução.

Por sua vez, o acórdão recorrido concluiu que, embora reconhecida a natureza remuneratória do auxílio cesta-alimentação, não houve determinação expressa para inclusão dos reflexos sobre a gratificação semestral, ressaltando, ademais, que a motivação da sentença não faz coisa julgada, nos termos do art. 504, I, do Código de Processo Civil.

Na sequência, aponta-se que, no recurso especial, a parte sustenta que o título contemplaria os reflexos com base em elementos dos autos e em regulamentos, pretendendo rediscutir a conclusão do Tribunal local quanto ao conteúdo do título e à ocorrência de preclusão/coisa julgada.

Posteriormente, observa-se que o Tribunal local, ao examinar os elementos do caso, consignou que o título executivo judicial não determinou a inclusão dos reflexos sobre a gratificação semestral, reafirmando que a motivação da sentença não produz coisa julgada.

A propósito:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL E CONSECUTÓRIOS DA MORA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO TEMA 677 DO STJ E ÓBICES PROCESSUAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC), na incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à preclusão e coisa julgada, e no alinhamento ao Tema 677 n. STJ com aplicação imediata do art. 1.040 do CPC.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em cumprimento de sentença em ação de repetição de indébito, no qual se determinou a aplicação do

Tema n. 677 n. STJ e o afastamento da impugnação aos cálculos, com prosseguimento para indicação de eventual débito remanescente.

3. A Corte a quo manteve integralmente a decisão agravada, reconhecendo a revisão do Tema n. 677 n. STJ e a ausência de preclusão, desprovendo o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC;

(ii) saber se houve afronta à coisa julgada e à preclusão, por violação dos arts. 505 e 508 do CPC; (iii) saber se a aplicação do Tema n. 677 n. STJ teve efeitos retroativos, por violação ao art. 14 do CPC; (iv) saber se o depósito judicial configura pagamento e extingue a obrigação, por violação do art. 334 do CC; e (v) saber se a purga da mora exige a entrega efetiva do valor ao credor, por violação do art. 401 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou a matéria, rejeitou embargos de declaração por pretensão de rejugamento, afirmou que o cumprimento não se encerrou e que incidem os consectários da mora, com fundamentação suficiente (arts.

1.022 e 489 do CPC).

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ: a análise de preclusão e coisa julgada demandaria reexame do conjunto fático-probatório relativo ao iter processual e à suficiência do depósito, o que é inviável no recurso especial.

7. A aplicação imediata da tese repetitiva está em sintonia com o regime do art. 1.040 do CPC: o acórdão alinhou-se ao Tema n. 677 n. STJ (Incidência da Súmula n. 83 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: **"1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a matéria e rejeita embargos por pretensão de rejugamento, com fundamentação suficiente, nos termos dos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o exame de matéria fática em recurso especial. 3. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)".**

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, I e III, 505, 508, 14, 1.040, 1.025, 85, § 11; CC, arts. 334, 401;

LINDB, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022.

(AREsp n. 3.023.205/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Portanto, incide-se Súmula n. 7 do STJ.

IV. Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.743.937 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0343533-5

Número de Origem:

53181289420238217000

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TERESINHA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADOS : MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561

ANDRE SORIANO CAETANO - RS0052349

AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : ANDRÉ CARLO FORTUNA RIGON - RS061805

CAMILLA MARIA DE CENCO RIGON - RS61853

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026